



Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ.**

Autos nº: 0005144-68.2017.8.16.0185

TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador ao final subscrito, que esta subscreve no Pedido de Falência nº 0005144-68.2017.8.16.0185, na qual figura como Requerida; sendo Requerente PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA, devidamente qualificada na Exordial, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia do agravo de instrumento autuado sob o nº 0049550-16.2018.8.16.0000 (em apenso), bem como dos documentos que o instruem.

Da mesma forma, considerando que foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao recurso interposto, pugna pela juntada da r. decisão, bem como requer que sejam oficiados todos os órgãos constantes nos ofícios de eventos nº 60, 61, 62, 63 e 64, acerca da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, além de suspender a publicação do edital constante do evento nº 87.





Orlandine & Oliveira

Advogados Associados

Requer, outrossim, diante da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, que seja comunicado o administrador judicial nomeado para que se abstenha da prática de quaisquer atos no exercício da função.

Por fim, requer ainda, que seja dado provimento ao disposto no item III da r. decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso interposto.

“[...]”

III. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o teor desta decisão a fim de que tenha conhecimento da suspensão dos efeitos da decisão e proceda as diligências necessárias à suspensão de todos os atos necessários ao cumprimento da decisão.

[...]”

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 21 de novembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ
OAB/PR nº 44.464



ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.576.327/0001-67, neste ato representada por seu sócio Luciano Ghilardi, brasileiro, casado, empresário, portador do C.P.F. nº 688.133.339-00, Cédula de Identidade nº 4.301.367-0, já devidamente qualificado nos autos de pedido de falência, por intermédio de seu procurador judicial, o advogado LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, OAB/PR nº 44.464, com endereço profissional descrito no rodapé do presente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO**

em face da decisão que decretou a falência do, ora Agravante (evento nº 56.1), proferida na Ação de Falência nº 0005144-68.2017.8.16.0185, pelo Douto Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, promovida por **PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.192.243/0001-67, também já devidamente qualificada nos autos de falência.

Fundamenta o presente pleito nos termos do artigo 100 da Lei 11.101/2005, combinado com o inciso XIII do artigo 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

Também nesta oportunidade, o Agravante pleiteia que ao presente recurso **seja concedido o efeito suspensivo**, nos termos do inciso I do art. 1.019, do novo Código de Processo Civil, diante da gravidade dos fundamentos e da matéria sustentada, evitando-se desta forma que a r. decisão agravada venha a causar lesão grave e de difícil reparação, conforme será demonstrado.

Assim, na melhor forma do direito, passa a expor a motivação e os fundamentos para a modificação da respeitável decisão proferida, aduzindo o que se segue:

I – PREPARO, TEMPESTIVIDADE, REQUISITO DO INCISO IV, DO ART. 1.016 E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 1.017, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

A r. decisão agravada (evento nº 56.1) foi proferida em 08/11/2018, sendo expedida a intimação ao Agravante em 12/11/2018 (evento nº 68), ocasião em que a mesma teve sua leitura pelo procurador do Agravante em 18/11/2018 (evento nº 86), sendo, portanto, tempestivo o presente recurso. (todos os números dos eventos indicados se referem ao processo principal autuado sob o nº 0005144-68.2017.8.16.0185).

Em cumprimento à disposição processual prevista no inciso IV, do artigo 1.016, do Código de Processo Civil, o Agravante informa o seguinte os dados dos advogados constituídos nos autos:

Procurador constituído do Agravante: **Luiz Henrique Orlandine Munhoz**, OAB/PR nº 44.464, com escritório profissional antigo na Avenida Cândido de Abreu, nº 651, 17ª andar, Curitiba-PR, sendo que seu endereço atual é Rua Dr. Manoel Pedro, nº 365, 15º andar, Curitiba-PR, onde recebe intimações (evento nº 34.4).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

Procuradores constituídos do Agravado: **João Casillo**, OAB/PR nº 3.903, OAB/SP nº 94.055-A, OAB/SC nº 26.291-A; **Ângela Estorilio Silva Franca**, OAB/PR nº 21.787; **Patrícia B. C. Casillo**, OAB/PR nº 22.765, OAB/SP nº 277.766; **Carolina Pimentel Scopel**, OAB/PR nº 35.223, OAB/SC nº 26.290; **Michel Guerios Netto**, OAB/PR nº 36.357; **Jefferson Comelli**, OAB/PR nº 38.612; **Guilherme Gomes Xavier de Oliveira**, OAB/PR nº 38.058; **Karina de Oliveira Fabris dos Santos**, OAB/PR nº 44.164; todos com endereço profissional na Rua Lourenço Pinto, nº 500, Curitiba-PR, onde recebem intimações (eventos nº 1.2 e 53.1).

O Agravante deixa de instruir o presente recurso com as cópias mencionadas no artigo 1.017, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que os autos de origem são eletrônicos, dispensando-se a formação do Instrumento, nos termos do §5º, do artigo 1.017 do Código de Processo Civil.

Anexa ao presente recurso, a guia e o comprovante de pagamento das respectivas custas recursais, conforme §1º, do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, informando que requererá ao juízo singular a juntada de cópia deste recurso, comprovando sua interposição nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo civil.

Prestadas as informações de ordem processual, passa o Agravantes, a expor suas razões de fato e direito:

II - DO RETROSPECTO PROCESSUAL:

O Agravado, em síntese, afirmou em sua inicial que em função da atividade econômica que exerce se tornou credora do montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente a uma nota promissória.

Assim, em função do protesto do referido título, requereu, com fulcro no inciso I, do artigo 94 da Lei nº 11.101/2005, a falência do Agravante, caso não efetue o pagamento do débito devidamente atualizado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

Determinada a citação do Agravante na pessoa de seu sócio (evento nº 29.1), foi ofertada contestação (evento nº 34), na qual alegou-se em síntese: a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que não houve a identificação da pessoa que recebeu o protesto (súmula 361 do STJ), visto que a intimação ocorreu por edital sem o esgotamento de todos os meios para cientificar o Agravante; a improcedência do pedido, pelo fato do título ser nulo, já que emitido como garantia à operação de compra e venda; o desvirtuamento do pedido de falência, já que utilizando como forma de execução do título.

Isto posto, a magistrada de primeiro grau determinou que a parte Agravada impugnasse a contestação ofertada (evento nº 38.1), ocasião em que o Agravado apresentou sua manifestação e novos documentos (evento nº 41).

Entretanto, não obstante a juntada de novos documentos pela parte Autora, o juízo singular determinou vista ao Ministério Público (evento nº 43.1), que se pronunciou pela desnecessidade de sua intervenção (evento nº 47.1), ocasião em que o juízo *a quo*, ao invés de abrir vista dos autos ao Agravante para se manifestar acerca dos documentos juntados com a impugnação do Agravado, proferiu a r. decisão agravada decretando a falência do Agravante (evento nº 56.1).

Pela leitura da r. decisão agravada, observa-se que a douta magistrada de primeiro grau entendeu que a intimação do protesto por edital teria sido válida, pelo simples fato de que teria havido uma única tentativa de intimação no endereço constante no contrato social do Agravante, bem como que o Agravante não teria impugnado o fato de que teria encerrado suas atividades no endereço declinado em seu contrato social. No mérito, rejeitou os fundamentos da defesa apresentada, por entender que não haveria qualquer relação entre o título protestado (nota promissória) com contrato firmado entre as partes, bem como entendeu que o pedido de falência não teria o condão de cobrança, já que se o Agravante não estivesse em estado de solvência teria realizado o depósito elisivo. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

"[...] A empresa Tecnicare Indústria e Comércio Ltda suscita como preliminar de mérito a falta de interesse de agir da autora, ante ao fato da intimação do protesto apresentado no mov. 1.5 ter ocorrido por meio de Edital. Da análise do protesto juntado nos autos pela parte autora, depreende-se que houve a tentativa de intimação no endereço da empresa ré, mesmo endereço indicado no Contrato Social juntado pela Tecnicare Indústria e Comércio Ltda no mov. 34.2. Importante destacar que a ré, em nenhum momento, contestou a alegação da parte autora de que a empresa encerrou as suas atividades no endereço indicado no Contrato Social, sendo plenamente válido, portanto, a intimação do Protesto da forma como ocorrida (por Edital), já que ante o silêncio da parte, presume-se que a requerida não está mais localizada no endereço da Rua Rodolpho Hatschbach, n. 1.309, Cidade Industrial, Curitiba – PR.[...]"

Isto posto, ante a validade da intimação do Protesto de mov. 1.5, rejeito a prefacial de mérito.[...]

Ainda em sede de contestação, alega a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda a nulidade da Nota Promissória objeto deste pedido falimentar, tendo em vista a mesma ter sido emitida como garantia ao contrato juntado no mov. 34.18. Pois bem, da análise do documento indicado no mov. 34.18, depreende-se que o mesmo, além de não estar devidamente formalizado, é de 15/02/2013, tendo a Nota Promissória indicada no mov. 1.5 vencimento em 31/05/2015. Logo, impossível estabelecer qualquer relação entre o contrato apresentado pela requerida e a Nota Promissória protestada pela autora uma vez que, além do contrato ser mera expectativa formal, já que juntado sem assinatura e complemento dos dados necessários, não indica qual é a Nota Promissória vinculada como garantia. Se isto não bastasse, importante destacar que em nenhum momento a requerida negou ser devedora da Nota Promissória. Veja-se que no caso em comento, o pedido de falência não possui o condão de cobrança, pois, não estivesse a empresa de fato insolvente,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

teria, ao menos, efetuado o depósito elisivo dos valores pleiteados pela autora para elidir a sua falência. Portanto, em que pese a defesa da devedora, restou comprovado nos autos a inadimplência injustificada, consubstanciada em título executivo, vencido e não pago, devidamente encaminhado a protesto (mov. 1.5) De outra banda o valor ora exigido é superior a 40 salários mínimos. Assim, preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LF/2005, mostra-se imperativa a decretação da falência da devedora.[...]"

Em que pese os termos transcritos anteriormente, **data venia**, a respeitável decisão não merece prosperar, isto porque, prolatada em desconformidade com as normas jurídicas aplicáveis, súmula e entendimento jurisprudenciais.

Assim sendo, o Agravante inconformado com a decisão proferida, interpõe o presente Agravo, sendo o único recurso cabível, com o intuito de ver reformada a decisão do juízo de primeiro grau pelos fundamentos a seguir.

III – DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 485, IV, CPC - NULIDADE DO PROTESTO – ART. 96, VI, LEI 11.101/2005;

Conforme se observa da r. decisão agravada, a falência do Agravante foi decretada com fundamento inciso I, do artigo 94 da Lei nº 11.101/05, que possui a seguinte redação:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;"

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJU7Q 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

No entanto, o inciso VI, do artigo 96 da Lei nº 11.101/05 é muito claro ao indicar que a falência não será decretada se restar provado o vício no protesto, vejamos:

“ Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

[...]

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;”

Pois bem, conforme deduzido na contestação ofertada, se faz necessário a identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto, nos termos do enunciado nº 361, da súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim editada:

"A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu".

Portanto, para a análise do pedido falimentar, se faz necessário o cumprimento de tal formalidade. Tratando-se a falência de medida extrema, considerados os gravames de toda ordem gerados pela quebra, sua decretação deve estar acobertada por certeza jurídica inabalável de que o devedor foi intimado da mora.

O que não ocorreu no caso dos autos.

Isto porque, compulsando os autos pode-se observar que no referido protesto (evento nº 1.5), consta que a intimação teria sido realizada por edital, após apenas uma tentativa de intimação por carta ao Agravado, vejamos:

Dec. 2.044/1908; Lei 9.492/1997 - **Protesto de NOTA PROMISSÓRIA (por falta de pagamento).**

Aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete me foi apresentado pelo portador acima referido e protocolizado para protesto, nos termos da(s) lei(s) acima mencionada(s), o documento aqui transcrito.

Certifico e dou fé que intimei o(s) devedor(es) através de edital afixado no lugar de costume e publicado no jornal Indústria & Comércio de 21/07/2017 em consequência de não tê-lo(s) encontrado mediante aviso de intimação sob número 30215/2017. Não respondeu(ram). Cientifiquei-o(s) do protesto pela mesma forma da intimação. Protesto solicitado para fins falimentares, conforme requerimento e instruções do apresentante. Dou fé.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

Desta forma, pela simples leitura do disposto no protesto do título, observa-se que houve apenas uma tentativa de intimação do Agravante acerca do protesto e, na sequência, a referida intimação foi realizada por edital, sem que houvesse o esgotamento de outros meios para que pudesse cientificar o Agravante acerca do mesmo.

Assim, considerando que a utilização de tal expediente é medida excepcional, bem como que o Agravado tinha a informação do endereço do sócio do Agravante, tem-se que tal protesto é nulo, visto que a intimação por edital somente poderia ocorrer após esgotadas todas as maneiras de se cientificar o Agravante, inclusive, poderia o Agravado ter indicado o endereço do representante do Agravante para o recebimento de tal protesto, assim como o fez para a concretização da citação na ação de falência.

É certo que a intimação do protesto é de suma importância, posto que é a forma que o devedor será efetivamente cientificado do protesto e das consequências implicadas, como a possibilidade de falência.

No caso dos autos, o Agravado não se diligenciou, sequer, em realizar a intimação do protesto na pessoa do representante legal do Agravante, não obstante tinha pleno conhecimento de seu endereço, visto ser o mesmo constante no contrato social, bem como ter sido utilizado este endereço, qual seja, do representante legal do Agravante (Luciano Ghilardi), para que o Agravante fosse citado para responder os termos do pedido de falência.

Assim, resta evidenciado que o Agravado não esgotou todos os meios para localização do Agravante para a sua intimação do protesto, motivo pelo qual, é nula a intimação do mesmo por edital, na medida em que a referida intimação poderia ser realizada na pessoa de seu representante legal em seu endereço, como aconteceu a citação do processo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJU7Q 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

Veja Excelência, que a intimação do protesto é essencial, ainda mais quando se pretende a falência da empresa, motivo pelo qual a utilização de intimação por edital é medida excepcional, ou seja, somente poderá ser utilizado tal meio, após esgotadas todas as alternativas viáveis, o que não aconteceu no presente caso, uma vez que o Agravado detinha conhecimento do endereço do representante legal do Agravante e poderia utilizar de tal expediente para cientificá-lo do protesto, como o fez para citá-lo a responder o pedido de falência.

Por esta razão, bem como por considerar que a intimação do protesto é vital para ensejar a quebra da empresa, foi que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 361, por entender que a identificação e o recebimento da notificação do protesto é essencial. Da mesma forma, dentre os diversos precedentes que ensejaram a edição da aludida súmula, tem-se que aquela Egrégia Superior Corte de Justiça, se pronunciou, em caso análogo, entendendo ser inviável o pedido de quebra por protesto feito por edital, sem antes ter sido promovida a intimação pessoal do representante da empresa, exatamente como o caso dos autos, vejamos:

"Comercial. Pedido de falência. Protesto. Ausência de intimação pessoal do protesto. Orientação pacificada pela 2ª Seção do STJ.

I. A notificação do protesto, para fins de requerimento de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu, em nome da empresa devedora, de sorte que inviável o pedido de quebra precedido de protesto feito por edital, sem qualquer prova, na dicção do aresto estadual, de que foi, antes, promovida a intimação pessoal de representante da requerida. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ). III. Recurso especial não conhecido." (STJ/4ª Turma. RESP 472.801-SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJU7Q 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

Neste mesmo sentido, qual seja, da inviabilidade da decretação de falência com base em título protestado com intimação por edital, sem que houvesse o esgotamento de todos os outros meios de notificação, inclusive, mediante intimação do representante da empresa, já se posicionaram as Colendas 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisões unânimes, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - **1.ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO INSTRUMENTO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - NÃO ACOLHIMENTO - PROTESTO COM INTIMAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DAS VIAS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 361 DO STJ** - PROTESTO EXPEDIDO SEM FIM ESPECÍFICO DE FALÊNCIA - OFENSA AO §3º DO ARTIGO 94, DA LEI Nº 11.101/2005 - 2. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - EXEGESE DO ART. 485, IV DO CPC - 3. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - PROCEDÊNCIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - 4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."

(TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1693027-3 - Curitiba - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 26.07.2017)

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PROTESTO. EMPRESA INDIVIDUAL.INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJU7Q 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

**LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. FALTA DE DILIGÊNCIA EM
RELAÇÃO AO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL DA
RÉ. INOBSERVÂNCIA ARTIGOS 14, §1º E 15 DA LEI
11.101/2005. IRREGULARIDADE DO PROTESTO PARA
EMBASAR O PEDIDO DE FALÊNCIA. RECURSO
DESPROVIDO."**

(TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1539375-8 - Curitiba - Rel.: HELDER
LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - J. 30.11.2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - **EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA
DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - CONFIGURAÇÃO IN
CASU - REALIZAÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO -
INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 94, I E §3º, DA LEI Nº
11.101/2005 C/C ARTIGOS 14 E 15, DA LEI Nº
9.492/1997 - INTIMAÇÃO DO PROTESTO VIA EDITAL -
EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - IRREGULARIDADE -
FÉ PÚBLICA IN CASU RELATIVIZADA FACE O NÃO
ESGOTAMENTO DAS BUSCAS E TENTATIVAS DE
INTIMAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA RÉ - FINALIDADE
SOCIAL DA NORMA - PRINCÍPIO PREVALENTE DA
PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA - CASO
CONCRETO QUE DEMANDA CAUTELA - CITAÇÃO DA
DEVEDORA, NESTE PROCESSO, QUE OCORREU NO MESMO
ENDEREÇO DA NEGATIVA INTIMAÇÃO DO PROTESTO -
DECRETAÇÃO DA QUEBRA INJUSTIFICADA - PRECEDENTES DO
STJ E DA CORTE DE JUSTIÇA - DOUTRINA - SENTENÇA
INALTERADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."**

(TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1519124-5 - Região Metropolitana de
Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Fabian Schweitzer -
Unânime - J. 27.07.2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - **PEDIDO DE FALÊNCIA. PROCESSO
EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM
FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - PRELIMINAR REJEITADA - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. **PROTESTOS (COM INTIMAÇÃO POR EDITAL) QUE FORAM REALIZADOS SEM A REALIZAÇÃO DE TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA.** APELANTE QUE BUSCOU O MEIO MAIS GRAVOSO PARA RECEBER A DÍVIDA - EVENTUAL DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA APELADA QUE REFLETIRIA EM TODAS AS SUAS RELAÇÕES MERCANTIS - **PROTESTO COM INTIMAÇÃO POR EDITAL QUE CONFIGURA MEDIDA EXCEPCIONAL.** ALEGAÇÃO DE QUE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO SUPRIRIA AS IRREGULARIDADES DOS ATOS DE PROTESTO - IMPROCEDÊNCIA - O PROTESTO É FORMALIDADE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NOS CASOS DE PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDADOS NO ARTIGO 94, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1047183-5 - Umuarama - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 03.09.2014)

“AÇÃO DE FALÊNCIA. CAUSA DE PEDIR FUNDADA NO INADIMPLEMENTO. PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL, COM INDICAÇÃO DE QUEM A RECEPCIONOU (SÚMULA 361/STJ). **PROTESTO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. MEIOS ORDINÁRIOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO ESGOTADOS. IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (ART. 485, IV DO CPC). RECURSO PROVIDO.”

(TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1666123-3 - Ivaiporã - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 11.10.2017)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

Diante do exposto, tem-se que o posicionamento consolidado das Colendas Câmaras Cíveis competentes para julgar o tema, além de ser divergente daquele adotado pelo juízo de primeiro grau, é uníssono no sentido de que a intimação do protesto por edital é medida excepcional, que só pode ser utilizado após esgotados todos os outros meios, inclusive a tentativa de intimação do protesto na pessoa do representante legal da empresa.

No caso em apreço, conforme se observa da certidão constante no título protestado, tem-se que o Sr. Tabelião recebeu o referido título para protesto em 19/07/2017 e tentou apenas por uma oportunidade a intimação do protesto por carta e, na sequência, ou seja, no dia 21/07/2017, apenas três dias após receber o título, procedeu a intimação por edital, sem que esgotasse todos os outros meios para intimação do Agravante, inclusive, não foi sequer realizada a tentativa de intimação do Agravante na pessoa de seu representante legal.

Neste sentido, extrai-se do voto vencedor proferido pelo Des. Tito Campos de Paula que "**o protesto por edital após tentativa de intimação por carta registrada (fls.15/45), o que por si, não se mostra suficiente para comprovar o esgotamento das diligências necessárias para intimação do protesto, mormente para fins de falência**" (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1693027-3 - Curitiba - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 26.07.2017). Ora, exatamente como o caso dos autos, onde houve apenas uma tentativa de intimação por carta e, apenas três dias após receber o título para protesto, já se realizou a intimação por edital. Portanto, face a inexistência de esgotamento das diligências necessárias para a intimação do protesto, a reforma da r. decisão agravada é medida que se impõe.

Além disso, conforme já aduzido anteriormente, não houve sequer a tentativa de intimação do Agravante na pessoa de seu representante legal, cujo endereço era de conhecimento do Agravado, tanto que a citação do pedido de falência ocorreu no endereço declinado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

Neste sentido, em entendimento diverso daquele adotado pela r. decisão agravada, entenderam as Colendas 17ª e 18ª Câmaras Cíveis desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, que não se pode considerar válida a intimação por edital, sem que haja, ao menos, tentativa de intimação do protesto na pessoa do representante legal da empresa. Vejamos os trechos dos votos vencedores proferidos:

“[...] E a demonstração do exaurimento das tentativas de intimação pessoal do representante legal da parte devedora é imprescindível para a validade do protesto por edital. [...]”(TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1047183-5 - Umuarama - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 03.09.2014)

“[...] A propósito, o mandado de citação foi cumprido no endereço da pessoa física do devedor (fl. 60), o mesmo que estava à disposição do apelante antes do protesto no aditivo contratual do qual tomou parte (fl. 93). Desta forma, a localização do devedor não poderia ser, desde logo, considerada incerta ou ignorada, o que invalida a intimação por edital da ré para a finalidade de instruir o pedido de falência.[...]” (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1539375-8 - Curitiba - Rel.: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - Unânime - J. 30.11.2016)

Não obstante a tais argumentos, a ilustre magistrada de primeiro grau, entendeu que a mera tentativa de intimação do protesto no endereço constante do contrato social do Agravante, e a suposta omissão na contestação de que a empresa teria encerrado suas atividades no referido endereço, seria o suficiente para considerar válida a intimação por edital.

Todavia, conforme demonstrado, tem-se que equivocada a conclusão lançada na r. decisão agravada, na medida em que, tais situações, por si

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

só, não acarretam o esgotamento de todos os meios hábeis para cientificar o Agravante, visto que o mesmo poderia ser cientificado na pessoa de seu representante legal, como foi realizada a sua citação no processo.

Diante do exposto, demonstrada a nulidade da intimação do protesto via edital, visto que não foi demonstrado o exaurimento de todas as tentativas de notificação do Agravante, inclusive, na pessoa de seu representante legal, tem-se que a reforma da r. decisão é medida que se impõe, para o fim de julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

IV. DO CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO – OFENSA - ART. 5º, LV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 437, §1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

Caso Vossas Excelências entendam que a intimação do protesto por edital teria sido válida, o que se admite apenas a título de argumentação, tem-se que o Agravante foi cerceado na produção de sua defesa, motivo pelo qual, requer a reforma da r. decisão agravada, para o fim de que a mesma seja anulada e, oportunizada a produção de provas e a impugnação de documentos apresentados pelo Agravado.

Isto porque, conforme se observa da contestação oferecida nos autos, o Agravante informou que o título protestado é nulo, visto que emitido como garantia de operações de compra, tanto que emitido em valor superior ao limite de valor de compra estabelecido pelo Agravado.

Da mesma forma, como noticiado na defesa que o Agravante não recebeu suas vias assinadas dos contratos firmados, requereu a produção de prova documental e testemunhal para comprovar o sustentado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

Não obstante ao pedido formulado, o douto juízo de primeiro grau, não permitiu a produção de qualquer tipo de prova, bem como fundamentou a r. decisão agravada, no sentido de que pelos documentos, até então apresentados, não poderia concluir que o título teria relação com o contrato existente entre as partes.

Todavia, caso fosse possibilitado ao Agravante a produção de provas, certamente sua conclusão seria outra. Pois, outros documentos poderiam ser apresentados, além do depoimento de testemunhas, principalmente do representante do Agravado, ocasião em que seria demonstrado que o referido título não possui liquidez, bem como que tal prática (exigir nota promissória como garantia) é uma exigência comum do Agravado para qualquer operação de compra, inclusive para outros clientes.

Por esta razão, tem-se que houve cerceamento a defesa do Agravante, na medida em que não foi possível a produção de provas, não obstante devidamente requeridas quando de sua contestação.

Assim, requer o provimento do presente recurso, para o fim de reformar a r. decisão agravada, anulando-se a mesma, para permitir que o Agravante pudesse produzir as provas que requereu e, assim, comprovar a nulidade do título, bem como que o mesmo foi emitido tão somente como garantia do contrato de compra.

Ademais, compulsando os autos, observa-se outra nulidade praticada pelo juízo de primeiro grau. Assim, como não lhe foi oportunizado se manifestar nos autos após a aludida nulidade, o faz em sua primeira oportunidade de manifestar-se, qual seja, neste recurso, nos termos do artigo 278 do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJU7Q 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

Pois bem, ao analisar os autos, observa-se que no evento nº 41, o Agravado apresentou sua impugnação a contestação, oportunidade em que juntou aos autos diversos documentos (eventos nº 41.2 a 41.8).

Todavia, no despacho seguinte (evento nº 43.1), a douta juíza de primeiro grau não concedeu ao Agravante a possibilidade de se manifestar sobre tais documentos, simplesmente determinou vista ao Ministério Público, sendo que após a manifestação ministerial, proferiu sentença.

Desta forma, tem-se que a magistrada *a quo* ofendeu o direito ao contraditório, recaindo em nítido cerceamento de defesa. Isto porque, conforme preceitua o §1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, sempre que uma parte apresentar documentos nos autos, o juiz deverá ouvir a parte contrária, assinalando o prazo de 15 dias para se manifestar, vejamos:

“[...]§ 1o Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.[...]”

Desta forma, não obstante a previsão legal expressa, a douta magistrada de primeiro grau, não concedeu ao Agravante o direito estampado no referido preceito legal, de se manifestar sobre os documentos apresentados.

Por esta razão, requer o provimento do presente recurso, para o fim de anular a r. decisão agravada, concedendo ao Agravado o direito de se manifestar acerca dos aludidos documentos, sob pena de nítida afronta ao contraditório e ao disposto no o §1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil.

V. DA NULIDADE DO TÍTULO:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

Alternativamente, caso Vossas Excelências não acolham as preliminares suscitadas anteriormente, o que novamente se admite apenas a título de argumentação, tem-se que a reforma da r. sentença é medida que se impõe, para o fim de julgar improcedente o pedido de falência, pelos seguintes fundamentos.

Conforme demonstrado na defesa apresentada (evento nº 34.1), o Agravado não é credor do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), estampado na nota promissória apresentada.

Isto porque, o Agravado, na qualidade de empresa fornecedora de fitas adesivas, sequer comprova ou demonstra a origem do título, limitando-se a alegar que é credora em função de sua atividade comercial.

Todavia, conforme se observa dos e-mails trocados, bem como dos anexos aos e-mails (documentos em anexo a contestação – evento nº 34), resta evidenciado a total nulidade do título protestado, posto que tal título foi emitido apenas como **garantia** da operação de compra e venda.

A relação das empresas era de fornecedora para consumidora, onde o Agravado fornecia matéria prima ao Agravante. Nesta condição, restou avençado entre as partes que as primeiras compras deveriam ser com pagamento a vista e, que na sequência o Agravado abriria um crédito para que o Agravante pudesse comprar a prazo.

Para tanto, deveria ser firmado contrato entre as partes, sendo que como garantia do contrato firmado, seria exigido a emissão de nota promissória, o que por si só, já se demonstra um abuso, na medida em que o contrato firmado na presença de duas testemunhas possui a mesma força executiva que a nota promissória, além do que, as faturas das compras também podem ser protestas e até mesmo executadas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

Todavia, o Agravante somente agora entendeu a real intenção do Agravado, que é o de se enriquecer ilicitamente. Isto porque, o valor da nota promissória assessoria ao contrato é superior até mesmo ao limite de crédito concedido, e mesmo inexistindo qualquer débito entre as partes, o título poderá ser protestado, cobrado e, inclusive, ser objeto de pedido de falência.

Veja-se, que nas troca de e-mails e no anexo ao mesmo, encontra-se o contrato firmado entre as partes, que nunca foi devolvido a via assinada pelo Agravado, mas a via assinada pelo Agravante foi devidamente enviada, conforme se observa dos e-mails (eventos nº 34.14 e 34.15).

Pois bem, não obstante o juízo de primeiro grau não permitir a produção de novas provas, o que por si só já acarreta a nulidade do feito, o Agravante logrou êxito em localiza junto a seu antigo prestador de serviço de assessoria, dois contratos firmados entre as partes (documentos em anexo), sendo o primeiro 27/05/2013 e o segundo em 01/05/2014, este se refere a nota promissória que se embasou o pedido de falência.

Nos termos dos referidos contratos, cuja a redação do mesmo foi realizada pelo próprio Agravado, estipula na cláusula 5.2.1 que a referida nota promissória foi emitida com o único propósito de garantia, senão vejamos:

"5.2. Da garantia

5.2.1. Conforme previsão da cláusula 2.3 deste instrumento e em razão da concessão do crédito, os presentes **AVALISTAS** serão responsáveis solidários e intervenientes, arcando de forma integral pela assunção das obrigações advindas da operação creditícia ora pactuada, prestando, para tanto, garantia por meio de nota promissória em prol **PARAFIX**, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com vencimento à vista. O citado título garantidor poderá ser protestado, cobrado judicial ou extrajudicialmente, se houver inadimplemento de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

qualquer obrigação assumida neste instrumento ou resultante de suas operações comerciais.”

O vencimento da referida nota promissória em 31/05/2015, se justifica pelo simples fato de que o último contrato firmado entre as partes se deu em 01/05/2014, sendo que o vencimento das compras realizadas seria 30 (trinta) dias após a emissão de nota fiscal (cláusula 4.2.1), assim, considerando que a última compra poderia ser feito em 01/05/2015, tem-se que seu vencimento seria em 31/05/2015, daí o porque a nota promissória firmada com este vencimento.

Não obstante a tais fatos, ainda que a magistrada de primeiro grau não tivesse tais informações, pois impediu a produção de novas provas, o fato é que o entendimento estampado na r. decisão agravada, no sentido de que o contrato não estava assinado e que a data do mesmo diverge da data da nota promissória, o que não poderia relacionar o título ao contrato, não procede.

Todavia, como já aduzido, as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar que a emissão de nota promissória é um padrão adotado pelo Agravado nos contratos que celebra. Em outras palavras, tal título não representar um débito líquido e certo, ou seja, o Agravante não emitiu a referida nota promissória para pagamento de dívida, mas sim como garantia de contrato de fornecimento.

Ora, se assim não o fosse, porque o Agravado em momento algum cobrou tal título, seja judicialmente ou extrajudicialmente? Porque o Agravado não colacionou aos autos notas fiscais de compras, boletos e/ou duplicatas de venda que ensejasse a origem do título?

A resposta é muito simples, pois tal título não possui lastro, trata-se de mera garantia e, portanto, nulo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

No mais, agora que o Agravante logrou êxito em localizar as cópias dos contratos com seu antigo prestador de serviço, resta mais evidente a nulidade do título.

Veja-se Excelências que o Agravado nunca cobrou a dívida, mas valeu-se do pedido de falência, pois sabe que no mesmo não se admite reconvenção, muito menos se possibilita a discussão da causa de emissão do título.

Assim, considerando que o título protestado, ainda que de forma ilegal, não retrata a realidade dos fatos e da relação havida entre as partes, resta evidenciado a sua nulidade.

Por outro lado, o Agravante foi cerceado em seu direito de defesa, pois não pode produzir outras provas no sentido de demonstrar a nulidade do título, todavia, as provas carreadas nos autos indicam, ao menos, que o título foi emitido como garantia.

É certo que com a abertura da fase de instrução do processo, o Agravante poderá comprovar que, caso haja algum débito pendente entre as partes, este não alcança o valor do título, até porque o limite de compra era inferior.

Ademais, tem-se que este Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou acerca da ausência de autonomia e nulidade de execução fundada em título ofertado em garantia:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO PRÉ EXECUTIVIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. EMISSÃO PARA GARANTIA DE DÍVIDA E VINCULADA A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO.EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

(TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1418900-9 - Curitiba - Rel.:
Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 25.11.2015)

Assim, demonstrado que o referido título serviu como mera garantia de operação mercantil, o que por si só retira sua autonomia, tornando o mesmo nulo por não ser exigível, ou seja, tal título não pode ser utilizado como fundamento para pedido de falência, posto que sequer pode ser exigível.

No mais, o Agravado sequer demonstra e comprova efetivamente o suposto crédito, ou a origem do débito, de onde se denota que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por fim, considerando que o fundamento do pedido de falência do Agravado é o protesto de título sem liquidez, na medida em que a referida nota promissória foi utilizada como mera garantia, tem-se que o mesmo é nulo e sequer pode ser objeto de execução de título extrajudicial, à luz do que dispõe o art. 803, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 803. É nula a execução se:

I – o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;[...]”

Desta forma, demonstrado que o referido título trata-se de mera garantia, sem qualquer lastro ou origem, tem-se que o mesmo é nulo e, por esta razão, nos termos do inciso III, do artigo 96 da Lei 11.101/2005, a falência do Agravante não poderá ser decretada.

Pelo exposto, demonstrada a nulidade do título, requer o provimento do presente Agravo, para o fim de reformar a r. sentença, com o julgamento de improcedência do pedido, nos termos do inciso III, do artigo 96 da Lei 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

VI – DO DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO DE

FALÊNCIA:

Caso Vossas Excelências entendam, por rechaçar as preliminares aduzidas, bem como pela legalidade do título que se baseia o pedido de falência, o que se admite apenas a título de argumentação, tem-se a necessidade de reforma da r. decisão agravada, pois a pretensão do Agravado é a de receber seu crédito fundado em título que ensejaria Execução. Ajuizou, no entanto, Pedido de Falência.

Ora, a adoção de tal expediente visa apenas à obtenção de uma forma “mais violenta” de satisfação do crédito, sendo certo que a execução judicial do referido título era o meio adequado e suficiente para o Agravado atingir aos fins pretendidos.

Todavia, se faz necessário ressaltar, que eventual ajuizamento de execução de título extrajudicial, também ensejaria na sua extinção, visto que tal título não preenche os requisitos legais, face sua nítida nulidade.

O Agravado ao lançar mão do pedido de falência quando presumível a solvabilidade do devedor caracteriza verdadeiro procedimento abusivo.

A real intenção do Agravado é clara, pretende constranger o devedor a pagar imediatamente e em dinheiro o valor pretendido - dificultando sua defesa quanto à legitimidade ou o montante do crédito.

É certo que no pedido de falência há uma sensível restrição do direito de defesa em relação à execução de título extrajudicial (que seria o instrumento correto) - seja no prazo, seja na desnecessidade de garantia do juízo para propositura de embargos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

Mais que isso, pretende-se que, pelo temor da falência, o devedor realize o pagamento imediato, desistindo da faculdade de apontar todos os vícios da dívida (que, em caso de execução, certamente seriam ventilados através de embargos). O próprio fato de o crédito, nestas hipóteses, ser de pequena monta, contribui para o sucesso de tal artifício, sendo que tal prática implica desvio de função do instituto da falência.

Como é notório, o instituto da falência existe por relevantes razões de ordem social, a fim de assegurar a *par creditorum* e impedir que o comerciante insolvente continue a negociar e, não como uma forma privilegiada de cobrança de créditos.

Doutrina e jurisprudência condenam unanimemente tal conduta abusiva, YUSSEF CAHALI tratou da questão:

"Vem constituindo prática rotineira - mas nem por isso digna de aplauso - o ajuizamento, nos grandes centros comerciais do país, de pedidos de falência como expediente mais célebre e eficaz para a satisfação do crédito cambial, ainda que o requerente tenha ciência e mesmo consciência da solvabilidade do comerciante devedor."

"Este, embora tivesse um mínimo de bom direito para justificar o inadimplemento oportuno da obrigação, mas atemorizado pelo risco da eventualidade de uma sentença de quebra que poderia decorrer de uma defesa deficiente ou de um provimento judicial menos acertado, apressa-se em fazer o depósito da quantia reclamada, ainda que o seja para discutir a legitimidade da pretensão inicial" (Responsabilidade Indenizatória do Requerente de Falência Denegada, in IOB - Repertório de Jurisprudência Comercial, Civil e Outros, nº 02/89, p. 34.)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

Excelência a intenção do Agravado com o presente pedido de falência é o de receber pelo suposto crédito existente, tanto que propôs a presente demanda sem sequer tentar cobrar o Agravante ou até mesmo compor o saldo supostamente devido.

Por outro lado, conforme se observa do próprio instrumento que se consubstancia o presente pedido de falência, o mesmo possui fiadores/devedores solidários como garantia para o recebimento da referida dívida.

Entretanto, ao invés do Agravante manejar o procedimento correto para cobrança da dívida, qual seja, a execução de título extrajudicial, optou pelo presente pedido com a tentativa de "pressionar" o Agravante a arcar com a suposta dívida, todavia, o objetivo do processo falência não é este.

Tanto é verdade, que dentre as diversas alterações trazidas pelo novo regime falimentar (Lei 11.101/05), o qual modificou substancialmente os ditames do Decreto-Lei 7.661/45, o pedido de falência perdeu, substancialmente, seu caráter coercitivo enquanto medida para a cobrança de dívida.

Isso porque, o princípio basilar que norteia a Lei de Falências e Recuperação Judicial é o da Preservação da Empresa, não por conta de seus próprios interesses, mas em relação àqueles que gravitam em torno da atividade empresarial. A empresa cumpre uma importante função social, promovendo interações econômicas com outros agentes de mercado (as quais ocorreram no presente caso), como, também, com a comunidade (na geração de empregos) e com a paz social (por meio do recolhimento de tributos).

Partindo desse pressuposto, tem-se que a falência é medida excepcional, aplicável quando preenchidos os requisitos legais e quando esgotadas as possibilidades relacionadas à execução e à recuperação judicial, o que certamente não é o caso dos autos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

Portanto, o fato de existir fiadores/garantidores no contrato e no título, resta evidenciado que o Agravado utiliza-se do procedimento da falência como substitutivo de execução/cobrança forçada do crédito inadimplido, ou seja, nada mais é do que uma execução às avessas, consistindo numa forma de pressionar o Agravante ao cumprimento de sua obrigação que não é devida.

É certo que o procedimento falimentar objetiva a execução coletiva, jamais a satisfação de crédito individual. Para satisfação individual do crédito, deve o credor buscar as vias legalmente previstas para tanto. Se a sua intenção é receber a dívida, o procedimento judicial a ser adotado não pode ser o requerimento da instauração de um processo de execução coletiva, mas sim a propositura de um processo de execução individual, ou seja, o processo de execução por quantia certa.

Nota-se que o agravado lançou mão da severidade do processo falimentar para alcançar o recebimento de seu crédito, nada mais, o que, por evidente, desvirtua por completo o objetivo maior do instituto falimentar. Outro indício de utilização do pedido de falência como coação ao pagamento está evidenciado no requerimento do Agravado, que formula o pedido de pagamento com forma de se evitar a quebra.

Não obstante a tais fatos, entendeu a r. decisão agravada que *"o pedido de falência não possui o condão de cobrança, pois, não estivesse a empresa de fato insolvente, teria, ao menos, efetuado o depósito elisivo dos valores pleiteados pela autora para elidir a sua falência"* (evento nº 56.1).

Todavia, Sua Excelência não observou que o valor do depósito elisivo no presente caso era de cerca de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), que por mais solvente que uma empresa esteja, não possui este montante disponível para deixar depositado em juízo para se discutir um processo falimentar.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

No mais, o desvirtuamento do pedido de falência como uma forma de pressionar o Agravante a pagar por algo nulo é tamanha, que os procuradores do Agravado recebem procuração para apresentar a nota promissória a protesto com fim falimentar e ajuizar a ação falimentar no dia 07/07/2017, o título é protestado em 24/07/2017 e em menos de 15 (quinze) dias o pedido foi protocolado, ou seja, sequer tentaram receber o suposto crédito que entendem como devido, muito menos ajuizaram qualquer tipo de demanda com tal finalidade.

Neste sentido, por seu brilhantismo, colaciona-se trecho do voto vencedor de lavra do Dr. Fabian Schweitzer, que foi acompanhado em sua unanimidade pelos Des. Lauri Caetano da Silva e Tito Campos de Paula, no julgamento da Apelação Cível nº 1519124-5, no qual afirmou que:

"[...]Aliás, o credor não tomou qualquer medida normal de recuperação de seu crédito pela via executiva, objetivando desde logo o pedido direto de falência da ré, ora apelada, o que revela seu interesse em pressionar, em dar ultimato, sem discutir as causas subjacentes ao título em regular procedimento.

O apelante não fez nenhuma prova cabal, nem contrária (artigo 333, I, CPC/1973 e artigo 94 da NLF) das justificativas da devedora, limitou-se a bradar a impontualidade e a insolvência da ré, ora apelada, sabendo-se que, no procedimento falimentar deflagrado, descabe a instrução probatória, já que as consequências imediatas da decretação do pedido reclamam que a prova venha já constituída na inicial. **Assim, andou bem a r. decisão de 1º Grau que entendeu por julgar extinto o processo sem resolução do mérito, pois tal equivale assegurar à empresa a continuidade de seu negócio, e ao apelante, credor, a oportunidade de buscar a solução de seu crédito pelos meios regulares**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

**de direito que não a estreita via do processo
falimentar.[...]**

No mesmo sentido, tem-se diversas decisões do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos:

**“AÇÃO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE
PROCESSUAL. INSUFICIÊNCIA DO PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS DO ART. 94, I, DA LEI Nº
11.101/05.DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO DE
FALÊNCIA. INSTRUMENTO DE COAÇÃO PARA
COBRANÇA DE DÍVIDA
INDIVIDUAL.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
ELEMENTOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DA
DECRETAÇÃO DA QUEBRA. OBSERVÂNCIA DO
PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. REVELIA
QUE NÃO GERA AUTOMATICAMENTE A PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”** (TJPR - 17ª
C.Cível - AC - 1290970-9 - Região Metropolitana de Londrina -
Foro Central de Londrina - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime -
- J. 25.03.2015)

**“APELAÇÃO CÍVEL/PARTE AUTORA - PEDIDO DE FALÊNCIA -
INICIAL INSTRUÍDA COM TÍTULOS EXECUTIVOS
PROTESTADOS - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A
DEMANDA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ALEGAÇÃO DE
SUFICIÊNCIA DA PROVA DE EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO
INADIMPLIDA, NOS TERMOS DO ART. 94, I, DA LEI Nº
11.101/2005 - NÃO ACOLHIMENTO - **PRETENSÃO DE
UTILIZAÇÃO DA FALÊNCIA COMO MEIO DE SATISFAÇÃO
DO CRÉDITO - DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO -
PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA - NEGADO****

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJU7Q 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

PROVIMENTO AO RECURSO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1192452-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - - J. 25.02.2015)

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO.PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NEGADO.1. A ação declaratória de falência não pode ser desvirtuada para mera satisfação de pretensão de cobrança de dívida, como se de execução se tratasse, cabendo ao credor exercer a forma ordinária para a obtenção de seu crédito.2.** Apelação Cível à que se nega provimento." (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1131791-2 - Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 04.06.2014)

Diante de todo o exposto, demonstrado que a intenção do Agravado é a de tão somente desvirtuar o processo falimentar, para transformá-lo em uma forma de coação para satisfação de seu crédito de título nulo, pugna pela reforma da r. sentença, para o fim de julgar improcedente improcedência do pedido de falência, uma vez que para a satisfação de seu crédito o Agravado possui outros mecanismos jurídicos (execução de título extrajudicial), inclusive podendo propor o mesmo em face dos fiadores corresponsáveis pelo suposto débito.

VII – DO PEDIDO LIMINAR DE EFEITO

SUSPENSIVO:

Da leitura do inciso I, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, observa-se que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

Para concessão do efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento, se faz necessário a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano (CPC/15, art. 300),

No caso em apreço, encontram-se presentes todos esses requisitos.

A probabilidade do direito do Agravante encontram-se substanciadas, conforme fundamentação, no seguintes termos:

- Na nulidade da intimação do protesto por edital, visto que tal modalidade é medida excepcional, que só pode ser utilizado após esgotados todos os outros meios, inclusive após a tentativa de intimação do protesto na pessoa do representante legal da empresa, o que não ocorreu no caso em apreço, não obstante a citação do pedido falimentar ter ocorrido na pessoa do representante legal do Agravante (Lei 11.101/2005, art. 96, VI);
- Na nulidade do processo por cerceamento de defesa, pelo fato de não ser concedido ao Agravante a produção de provas requeridas (CF, art. 5º, LV), bem como por não lhe ser oportunizado se manifestar acerca dos documentos apresentados em sede de impugnação a contestação (CPC, art. 437, §1º);
- Na nulidade do título protestado, visto se tratar de nota promissória emitida sem qualquer lastro, mas sim em garantia a contrato firmado entre as partes, que por si só retira sua autonomia, liquides, certeza e exigibilidade (CPC, 803, I e Lei 11.101/2005, art. 96, III);
- No desvirtuamento do pedido de falência por parte do Agravado, na tentativa de coação para a cobrança de suposta dívida embasada em título nulo, visto que o Agravado sequer realizou a cobrança do crédito que entende devido, seja de forma judicial ou extrajudicial, pois sabe que se executar a aludida nota promissória a mesma será declarada nula pelo juízo, uma vez que se refere a título ofertado como garantia (*pro solvendo*) e não como pagamento (*pro soluto*);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

Quanto ao perigo de dano, também encontra-se presente no caso, isto porque é evidente que os efeitos de uma decretação de falência é devastador ao empresário, seja pela impossibilidade de gerir seu próprio negócio, restrição ao crédito, a publicidade negativa que a sentença de falência impõe a sociedade, além da possibilidade de que todos os acordos firmados, sejam com o fisco (parcelamentos), sejam com credores poderão ser rescindidos com a inclusão de severas penalidades, dentre outros.

No mais, todos estes danos, dentre outros, poderão ser evitados com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, posto que ao final quando do julgamento do presente agravo e com seu provimento, os danos causados pela ausência da concessão de efeito suspensivo serão irreparáveis. Além disso, a suspensão da decisão que decretou a falência do Agravante não trará nenhum prejuízo as partes envolvidas, na medida em que em eventual desprovimento do recurso, todos os efeitos da sentença que decretou a falência poderão ser restabelecidos.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo o efeito suspensivo almejado, senão vejamos:

"[...]4. E quanto à concessão do efeito suspensivo pleiteado, nos termos do que dispõe o artigo 300/NCPD, denota-se, ao menos em sede de cognição sumária, própria do momento, **além da probabilidade do direito aventado — ante a alegação de nulidade dos títulos que embasaram o pedido de falência —, a possibilidade de que a agravante venha a suportar perigo de dano caso mantida a decisão ora agravada.** Assim, ao menos à primeira vista, se mostra plausível a pretensão recursal liminar, uma vez que apresenta-se como medida mais razoável a concessão do efeito suspensivo pleiteado, a fim de suspender a decisão que decretou a falência da agravante, evitando-se eventual restrição indevida de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

seu crédito, ao menos até ulterior manifestação do Colegiado a seu respeito.

ANTE AO EXPOSTO, concedo efeito suspensivo ao presente recurso.[...]” (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1703921-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Francisco Jorge)

Portanto, uma vez preenchidos todos os requisitos legais, requer que seja concedido, liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, o efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de suspender a r. decisão agravada e os efeitos que a mesma produz, determinando, outrossim, que sejam oficiados todos os órgãos que por ventura já foram oficiados pelo juízo de primeiro grau, acerca da concessão do efeito suspensivo, para que se suspenda todo e qualquer ato que por ventura tenham que proceder para cumprimento da r. decisão agravada, bem como suspenda a nomeação de administrador judicial (eventos nº 63 e 85).

Justifica-se tal pedido, pois compulsando os autos, observa-se que já foram expedidos diversos ofícios nos termos do artigo 412, §1º do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria Geral de Justiça, conforme se observa dos eventos nº 61 e 62).

VIII – DO PEDIDO:

Ante ao exposto, pede-se a Vossas Excelências que dignem-se em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, reformando-se a r. decisão agravada, para o fim de em acolher a preliminar suscitada, julgando **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, diante da nulidade da intimação do protesto por edital (Lei 11.101/2005, art. 96, VI).

Caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, que dignem-se em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao presente recurso,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

reformando-se a r. decisão agravada, para o fim de acolher a preliminar de nulidade, **ANULANDO-SE A R. DECISÃO AGRAVADA**, para o fim de permitir que o Agravante produza as provas requeridas, bem como se manifeste acerca dos documentos juntados na impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de ofensa direta ao disposto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal e §1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Alternativamente, caso Vossa Excelências entendam por não acolher nenhuma das preliminares suscitadas, o que se admite apenas a título de argumentação, pede-se a Vossas Excelências que dignem-se em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, reformando-se a r. decisão agravada, para o fim de **JULGAR OTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO DE FALÊNCIA**, uma vez que demonstrado a nulidade do título (CPC, 803, I e Lei 11.101/2005, art. 96, III), bem como que a intenção do Agravado é a de desvirtuar o processo falimentar, com a finalidade de utilizá-lo como meio para satisfação de seu suposto crédito, quando na verdade existem outros meios jurídicos para tanto.

IX – DOS REQUERIMENTOS:

Com base no acima exposto, o Agravante requer:

1. Diante do preenchimento dos requisitos autorizadores, quais sejam, probabilidade do direto e perigo de dano, **requer que seja, liminarmente, em caráter de urgência, sem a oitiva da parte contrária, concedido o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo, nos termos do inciso I, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil**, para o fim de suspender a r. decisão agravada e os efeitos que a mesma produz, determinando, outrossim, que sejam oficiados todos os órgãos que por ventura já foram oficiados pelo juízo de primeiro grau, acerca da concessão do efeito suspensivo, para que se suspenda todo e qualquer ato que por ventura tenham que proceder para cumprimento da r. decisão agravada, bem como suspenda a nomeação de administrador judicial (eventos nº 63 e 85).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

ORLANDINE MUNHOZ
ADVOGADOS ASSOCIADO

2. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil; seja o Juízo **a quo** imediatamente comunicado, da liminar que conceder o efeito suspensivo almejado;
3. A intimação do Agravado, na pessoa de seus procuradores judiciais, para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo legal.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 19 de novembro de 2018.

LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ
OAB/PR nº 44.464

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6J3 VK48K UZXYK 4HFRU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5W4 MG7CE LJUTQ 3AUGD

**CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS, COM ABERTURA DE
CRÉDITO E OUTORGA DE GARANTIA**

DAS PARTES

De um lado, **PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.192.243/0001-67, localizada na Alameda Flávia, nº. 160, Dois Córregos, na cidade de Valinhos-SP, representada neste ato pelo seu diretor **DAMIEN JEAN JACQUES GRIMMELPREZ**, nacionalidade belga, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 222.655.188-32, doravante designada simplesmente como **PARAFIX** e, de outro lado, **TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.576.327/0001-67, estabelecida à Rua Rodolpho Hatschbach, nº 1309, CIC, Curitiba – PR, CEP: 81.460-030, neste ato, representada pelos seus sócios, **Luiz Angelo Ghilardi**, brasileiro, empresário, casado com o regime de comunhão universal de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.760.340-91 e **Luciano Ghilardi**, brasileiro, empresário, casado com o regime de separação de bens, inscrito no CPF sob o nº 688.133.339-00, doravante designada simplesmente como **CLIENTE**, e, ainda, na qualidade de responsáveis solidários e AVALISTAS, os Srs. **Luiz Angelo Ghilardi**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.760.340-91 e sua esposa **Zelia Madalena Rauch Ghilardi**, brasileira, do lar, inscrita no CPF 610.005.669-00 e **Luciano Ghilardi**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 688.133.339-00, por este instrumento particular, feito em três (03) vias de igual teor, na presença das duas (02) testemunhas instrumentárias, no final assinadas, têm entre si justo e outorgado um contrato de fornecimento de produtos, com abertura de crédito e outorga de garantia, que se regerá pelas cláusulas e condições aqui pactuadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DECLARAÇÕES E COMPROMISSOS

1.1. Cada uma das **Partes** faz à outra as declarações a seguir:

(a) Cada **Parte** tem competência e aptidão para firmar e apresentar o presente instrumento, assim como para formalizar e cumprir as obrigações nele assumidas,

Parte integrante do Contrato de Fornecimento de Produtos, com Abertura de Crédito e Outorga de Garantia, celebrado entre Parafix Ind. Com. Fitas Adesivas Ltda. e Tecnicare Ind. Com. Ltda, em 15 de fevereiro de 2013.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8L3 6YDXH DS5TS FMUWA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JL3X 67BFY 2CLGT K85D3

tendo empreendido todas as ações necessárias para autorizar sua assinatura, formalização e cumprimento.

(b) Não existem ações ou processos em curso junto a qualquer juízo, tribunal, entidade governamental, órgão ou tribunal arbitral que possam, no que concerne à Parte declarante, afetar a legalidade, validade, exeqüibilidade do presente instrumento ou a capacidade de a declarante cumprir as obrigações aqui assumidas.

(c) O conteúdo de vontade expresso neste contrato é manifestado livremente, resultando de tratativas e negociações que precederam à sua celebração.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONTRATO

2.1. Do fornecimento

2.1.1. Por este instrumento, a **PARAFIX**, segundo critérios internos, fornecerá para à **CLIENTE**, fitas adesivas da linha Hygifix, identificados como segue:

- (i) Fita TRI HYG TR 5331 VD;
- (ii) Fita TRI HYG TR 5331 AZ;
- (i) Fita BI HYG BS 5030 AZ;
- (i) Fita BI HYG BS 5030 VD.

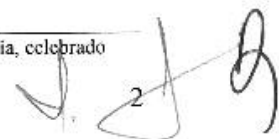
2.2. Da abertura do crédito

2.2.1. Por este instrumento, a **PARAFIX**, segundo critérios internos para aprovação de cadastros, abrirá um crédito, em nome da **CLIENTE**, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), exclusivamente para aquisição de fitas adesivas da linha Hygifix acima referenciados, produtos esses comercializados pela **PARAFIX**.

2.2.2. O crédito, ora concedido, poderá a qualquer tempo ser cancelado ou suspenso pela **PARAFIX**, sem prejuízo da dívida e das obrigações existentes.

2.3. Da garantia

Parte integrante do Contrato de Fornecimento de Produtos, com Abertura de Crédito e Outorga de Garantia, celebrado entre Parafix Ind. Com. Fitas Adesivas Ltda. e Tecnicare Ind. Com. Ltda, em 15 de fevereiro de 2013.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8L3 6YDXH DS5TS FMUWA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JL3X 67BFY 2CLGT K85D3

2.3.1. Em razão da concessão do presente crédito, os AVALISTAS, acima qualificados, serão responsáveis solidários e intervenientes, arcando de forma integral pela assunção das obrigações advindas da operação creditícia.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES COMERCIAIS

3.1. Das compras

3.1.2. As compras deverão ser realizadas pela **CLIENTE** diretamente com o departamento comercial da **PARAFIX**, e serão válidas para os produtos mencionados na cláusula segunda.

3.1.3. As transações comerciais havidas entre as Partes, por conta do crédito ora concedido, serão representadas e realizadas mediante a emissão da respectiva Nota Fiscal, bastando esse documento para comprovar a utilização do crédito. As transações comerciais também poderão ser representadas, se for o caso, pela emissão e recepção de cheques do próprio **CLIENTE**, sem prejuízo da emissão dos documentos fiscais.

3.1.4. As transações comerciais deverão liquidadas pela **CLIENTE**, preferencialmente, pela via bancária, sendo que, eventuais pagamentos efetuados por meio de cheques terão sua quitação condicionada à compensação das cédulas pelo Banco sacado.

3.2. Das entregas

3.2.1. As condições de entrega serão realizadas na modalidade CFR (*cost and freight*), tendo como destino o estabelecimento da **CLIENTE** em Curitiba.

3.3. Das alterações

3.3.1. Qualquer modificação nos produtos objetos deste contrato ou ainda em qualquer condição comercial ora pactuada, inclusive, preços e prazos de pagamentos, deverão ser firmados pelas **PARTES** em aditivo contratual, sendo válido com as assinaturas de todas as partes envolvidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. Do preço

4.1.2 Pela aquisição dos produtos informados na cláusula 3.1.2, a **CLIENTE** pagará a **PARAFIX** os seguintes valores:

<u>Produto</u>	<u>Preço/Rolo</u>
Fita TRI HYG TR 5331 VD	R\$ 108,93
Fita TRI HYG TR 5331 AZ	R\$ 108,93
Fita BI HYG BS 5030 AZ	R\$ 102,13
Fita BI HYG BS 5030 VD	R\$ 102,13

4.1.3 Nos preços acima estão inclusos os seguintes tributos: ICMS, PIS, COFINS, e excluído o IPI:

4.2. Das condições de pagamento

4.2.1. As aquisições deverão liquidadas obrigatoriamente pela **CLIENTE** no prazo de 30 (trinta) dias da emissão da respectiva nota fiscal.

4.2.2. O **CLIENTE** autoriza a **PARAFIX** a emitir os boletos bancários relativos às prestações que venham a ser assumidas, os quais serão encaminhados diretamente via postal ao endereço da **CLIENTE**. Caso o cliente não receba os boletos bancários em seu endereço, tal ocorrência não será suficiente para desonerá-lo das prestações assumidas, nem importará em prorrogação para pagamento, o qual poderá ser adimplido por outros meios indicados pela **PARAFIX**, inclusive depósito em conta corrente.

4.3. Em caso de atraso no pagamento, incidirá sobre cada valor inadimplido, uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor principal, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, juros esses calculados na forma *pro rata die* até a sua efetiva liquidação.

4.4. Em caso de atraso de qualquer pagamento por mais de 15 (quinze) dias, o fornecimento de qualquer mercadoria, a critério exclusivo da **PARAFIX**, será interrompido, até a sua devida regularização e liquidação pela **CLIENTE**, acrescidos de juros e multa.

4.5. Em caso de atraso de qualquer pagamento superior a 90 (noventa) dias, sem que haja a efetiva regularização e liquidação pela **CLIENTE**, resultará na execução da garantia concedida neste instrumento pela **PARAFIX**.

CLÁUSULA QUINTA – DO AVAL E DA GARANTIA

5.1. Da interveniência

5.1.1. Também comparecem, para todos os efeitos legais, ao presente contrato os **AVALISTAS**, na qualidade de garantidores solidários, anuindo expressamente a todos os termos contratuais e responsabilizando-se solidariamente e de forma incondicional com o **CLIENTE** por todas as obrigações por ele assumidas, principais e acessórias.

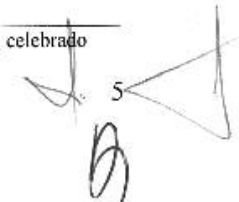
5.1.2. Os **AVALISTAS** renunciam expressamente a qualquer benefício de ordem para a satisfação do crédito, facultando à **PARAFIX** a possibilidade de interpela-los isoladamente ou em conjunto, conforme sua conveniência.

5.1.3. Os **AVALISTAS** expressamente, de livre vontade, renunciam ao benefício da impenhorabilidade da Lei 8.009/90.

5.2. Da garantia

5.2.1. Conforme previsão da cláusula 2.3 deste instrumento e em razão da concessão do crédito, os presentes **AVALISTAS** serão responsáveis solidários e intervenientes, arcando de forma integral pela assunção das obrigações advindas da operação creditícia ora pactuada, prestando, para tanto, garantia por meio de

5



nota promissória em prol **PARAFIX**, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com vencimento à vista. O citado título garantidor poderá ser protestado, cobrado judicial ou extrajudicialmente, se houver inadimplemento de qualquer obrigação assumida neste instrumento ou resultante de suas operações comerciais.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1. O prazo de vigência deste contrato é de 1 (um) ano contado da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO OU RESILIÇÃO DO PRESENTE CONTRATO

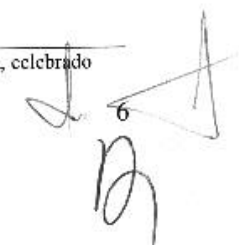
7.1. O presente contrato é irrevogável e irretroatável, e obriga não só as partes contratantes, mas também seus herdeiros e sucessores.

7.2. O presente contrato poderá ser rescindido ou resilido somente pela **PARAFIX** no caso de descumprimento de qualquer cláusula pela **CLIENTE**.

CLÁUSULA OITAVA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

8.1. Necessitando a parte inocente entrar em juízo para fazer valer quaisquer de seus direitos assegurados por este Instrumento, a parte culpada ficará obrigada ao pagamento das despesas judiciais e extrajudiciais, honorários advocatícios do patrono da vencedora no importe de 20% (vinte por cento), além da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da presente transação, sem prejuízo das demais cominações legais.

8.2. A tolerância de uma parte para com a outra relativamente ao descumprimento de qualquer obrigação aqui avençada não implicará novação, moratória ou renúncia a qualquer direito, constituindo mera liberalidade, o que não impedirá a

6


parte tolerante de, a qualquer tempo, exigir da parte infratora o fiel e cabal cumprimento deste contrato.

8.3. Fica eleito o Foro da Comarca de Valinhos-SP, para dirimir quaisquer dúvidas em torno deste Instrumento, ou mesmo para a sua execução com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença e firma dos AVALISTAS e também de (02) duas testemunhas que também o firmam.

Valinhos, 27 de maio de 2013.

Pela PARAFIX:

PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS Ltda.

Damien Jean Jacques Grimmelprez

Sócio

Pela CLIENTE:

TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda.

Luiz Angelo Ghilardi / Luciano Ghilardi

Sócios

TESTEMUNHAS:

Nome: Germano César Coelho
CPF/MF.: Controller
CPF 592.688.759-34

Nome:
CPF/MF.:



pelos AVALISTAS:



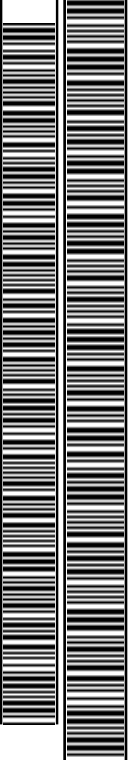
Luiz Angelo Ghilardi - CPF/MF: nº. 012.760.340-91



Zelia Madalena Rauch Ghilardi - CPF/MF: nº. 610.005.669-00



Luciano Ghilardi - CPF sob o nº 688.133.339-00



**CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS, COM ABERTURA DE
CRÉDITO E OUTORGA DE GARANTIA**

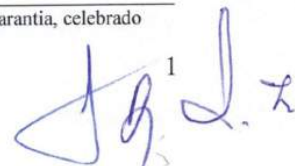
DAS PARTES

De um lado, **PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.192.243/0001-67, localizada na Alameda Flávia, nº. 160, Dois Córregos, na cidade de Valinhos-SP, representada neste ato pelo seu diretor **DAMIEN JEAN JACQUES GRIMMELPREZ**, nacionalidade belga, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 222.655.188-32, doravante designada simplesmente como **PARAFIX** e, de outro lado, **TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.576.327/0001-67, estabelecida à Rua Rodolpho Hatschbach, nº 1309, CIC, Curitiba – PR, CEP: 81.460-030, neste ato, representada pelos seus sócios, **Luiz Angelo Ghilardi**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.760.340-91 e **Luciano Ghilardi**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 688.133.339-00, doravante designada simplesmente como **CLIENTE**, e, ainda, na qualidade de responsáveis solidários e AVALISTAS, os Srs. **Luiz Angelo Ghilardi**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.760.340-91 e sua esposa **Zelia Madalena Rauch Ghilardi**, brasileira, do lar, inscrita no CPF sob o nº 610.005.669-00, e **Luciano Ghilardi**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 688.133.339-00, por este instrumento particular, feito em três (03) vias de igual teor, na presença das duas (02) testemunhas instrumentárias, no final assinadas, têm entre si justo e outorgado um contrato de fornecimento de produtos, com abertura de crédito e outorga de garantia, que se regerá pelas cláusulas e condições aqui pactuadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DECLARAÇÕES E COMPROMISSOS

1.1. Cada uma das **Partes** faz à outra as declarações a seguir:

(a) Cada **Parte** tem competência e aptidão para firmar e apresentar o presente instrumento, assim como para formalizar e cumprir as obrigações nele assumidas,



tendo empreendido todas as ações necessárias para autorizar sua assinatura, formalização e cumprimento.

(b) Não existem ações ou processos em curso junto a qualquer juízo, tribunal, entidade governamental, órgão ou tribunal arbitral que possam, no que concerne à Parte declarante, afetar a legalidade, validade, exequibilidade do presente instrumento ou a capacidade de a declarante cumprir as obrigações aqui assumidas.

(c) O conteúdo de vontade expresso neste contrato é manifestado livremente, resultando de tratativas e negociações que precederam à sua celebração.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONTRATO

2.1. Do fornecimento

2.1.1. Por este instrumento, a **PARAFIX**, segundo critérios internos, fornecerá para à **CLIENTE**, fitas adesivas da linha Hygifix, identificados como segue:

- (i) Fita BI HYG BS 5030
- (i) Fita TRI HYG TR 5331

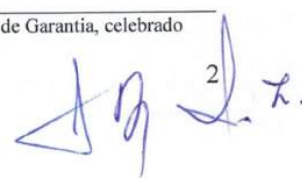
2.2. Da abertura do crédito

2.2.1. Por este instrumento, a **PARAFIX**, segundo critérios internos para aprovação de cadastros, abrirá um crédito, em nome da **CLIENTE**, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), exclusivamente para aquisição de fitas adesivas da linha Hygifix acima referenciados, produtos esses comercializados pela **PARAFIX**.

2.2.2. O crédito, ora concedido, poderá a qualquer tempo ser cancelado ou suspenso pela **PARAFIX**, sem prejuízo da dívida e das obrigações existentes.

2.3. Da garantia

2.3.1. Em razão da concessão do presente crédito, os AVALISTAS, acima qualificados, serão responsáveis solidários e intervenientes, arcando de forma integral pela assunção das obrigações advindas da operação creditícia.



CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES COMERCIAIS

3.1. Das compras

3.1.2. As compras deverão ser realizadas pela **CLIENTE** diretamente com o departamento comercial da **PARAFIX**, e serão válidas para os produtos mencionados na cláusula segunda.

3.1.3. As transações comerciais havidas entre as Partes, por conta do crédito ora concedido, serão representadas e realizadas mediante a emissão da respectiva Nota Fiscal, bastando esse documento para comprovar a utilização do crédito. As transações comerciais também poderão ser representadas, se for o caso, pela emissão e recepção de cheques do próprio **CLIENTE**, sem prejuízo da emissão dos documentos fiscais.

3.1.4. As transações comerciais deverão liquidadas pela **CLIENTE**, preferencialmente, pela via bancária, sendo que, eventuais pagamentos efetuados por meio de cheques terão sua quitação condicionada à compensação das cédulas pelo Banco sacado.

3.2. Das entregas

3.2.1. As condições de entrega serão realizadas na modalidade CFR (*cost and freight*), tendo como destino o estabelecimento da **CLIENTE** em Curitiba.

3.3. Das alterações

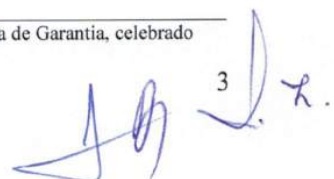
3.3.1. Qualquer modificação nos produtos objetos deste contrato ou ainda em qualquer condição comercial ora pactuada, inclusive, preços e prazos de pagamentos, deverão ser firmados pelas **PARTES** em aditivo contratual, sendo válido com as assinaturas de todas as partes envolvidas.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. Do preço

4.1.2 Pela aquisição dos produtos informados na cláusula 3.1.2, a **CLIENTE** pagará a **PARAFIX** os seguintes valores, válidos a partir de 1º de maio de 2014.

Parte integrante do Contrato de Fornecimento de Produtos, com Abertura de Crédito e Outorga de Garantia, celebrado entre Parafix Ind. Com. Fitas Adesivas Ltda. e Tecnicare Ind. Com. Ltda.

 3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD2N 7JC29 NPK6G 8865Y

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLB5 XJAGP 5E6YV 8HEEK

Preços válidos a partir de 1º Maio/2014:

Produto	Preço/m² sem impostos	Preço/rolos sem impostos	Preço/rolos com impostos
Fita BILAMINADA BS 5030	R\$ 2,92	R\$ 109,50	R\$ 126,22
Fita TRILAMINADA TR 5331	R\$ 4,26	R\$ 113,96	R\$ 131,37

0,1683
0,2627

4.1.3 Nos preços com impostos estão inclusos os seguintes tributos: ICMS, PIS, COFINS, e excluído o IPI que é de 15% no caso das fitas adesivas.

4.2. Das condições de pagamento

4.2.1. As aquisições deverão liquidadas obrigatoriamente pela **CLIENTE** no prazo de 30 (trinta) dias da emissão da respectiva nota fiscal.

4.2.2. O **CLIENTE** autoriza a **PARAFIX** a emitir os boletos bancários relativos às prestações que venham a ser assumidas, os quais serão encaminhados diretamente via postal ao endereço da **CLIENTE**. Caso o cliente não receba os boletos bancários em seu endereço, tal ocorrência não será suficiente para desonerá-lo das prestações assumidas, nem importará em prorrogação para pagamento, o qual poderá ser adimplido por outros meios indicados pela **PARAFIX**, inclusive depósito em conta corrente.

4.3. Em caso de atraso no pagamento, incidirá sobre cada valor inadimplido, uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor principal, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, juros esses calculados na forma *pro rata die* até a sua efetiva liquidação.

4.4. Em caso de atraso de qualquer pagamento por mais de 15 (quinze) dias, o fornecimento de qualquer mercadoria, a critério exclusivo da **PARAFIX**, será interrompido, até a sua devida regularização e liquidação pela **CLIENTE**, acrescidos de juros e multa.

4.5. Em caso de atraso de qualquer pagamento superior a 90 (noventa) dias, sem que haja a efetiva regularização e liquidação pela **CLIENTE**, resultará na execução da garantia concedida neste instrumento pela **PARAFIX**.

CLÁUSULA QUINTA – DO AVAL E DA GARANTIA

5.1. Da interveniência

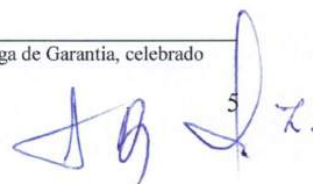
5.1.1. Também comparecem, para todos os efeitos legais, ao presente contrato os **AVALISTAS**, na qualidade de garantidores solidários, anuindo expressamente a todos os termos contratuais e responsabilizando-se solidariamente e de forma incondicional com o **CLIENTE** por todas as obrigações por ele assumidas, principais e acessórias.

5.1.2. Os **AVALISTAS** renunciam expressamente a qualquer benefício de ordem para a satisfação do crédito, facultando à **PARAFIX** a possibilidade de interpela-los isoladamente ou em conjunto, conforme sua conveniência.

5.1.3. Os **AVALISTAS** expressamente, de livre vontade, renunciam ao benefício da impenhorabilidade da Lei 8.009/90.

5.2. Da garantia

5.2.1. Conforme previsão da cláusula 2.3 deste instrumento e em razão da concessão do crédito, os presentes **AVALISTAS** serão responsáveis solidários e intervenientes, arcando de forma integral pela assunção das obrigações advindas da operação creditícia ora pactuada, prestando, para tanto, garantia por meio de nota promissória em prol **PARAFIX**, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com vencimento à vista. O citado título garantidor poderá ser protestado, cobrado judicial ou extrajudicialmente, se houver inadimplemento de qualquer obrigação assumida neste instrumento ou resultante de suas operações comerciais.



CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1. O prazo de vigência deste contrato é de 1 (um) ano contado da data de sua assinatura.

6.2. A assinatura deste contrato substitui o contrato anterior a este.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO OU RESILIÇÃO DO PRESENTE CONTRATO

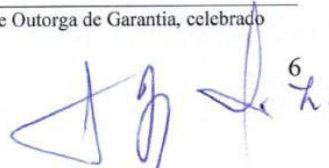
7.1. O presente contrato é irrevogável e irretroatável, e obriga não só as partes contratantes, mas também seus herdeiros e sucessores.

7.2. O presente contrato poderá ser rescindido ou resiliado somente pela **PARAFIX** no caso de descumprimento de qualquer cláusula pela **CLIENTE**.

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

8.1. Necessitando a parte inocente entrar em juízo para fazer valer quaisquer de seus direitos assegurados por este Instrumento, a parte culpada ficará obrigada ao pagamento das despesas judiciais e extrajudiciais, honorários advocatícios do patrono da vencedora no importe de 20% (vinte por cento), além da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da presente transação, sem prejuízo das demais cominações legais.

8.2. A tolerância de uma parte para com a outra relativamente ao descumprimento de qualquer obrigação aqui avençada não implicará novação, moratória ou renúncia a qualquer direito, constituindo mera liberalidade, o que não impedirá a parte tolerante de, a qualquer tempo, exigir da parte infratora o fiel e cabal cumprimento deste contrato.



8.3. Fica eleito o Foro da Comarca de Valinhos-SP, para dirimir quaisquer dúvidas em torno deste Instrumento, ou mesmo para a sua execução com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença e firma dos AVALISTAS e também de (02) duas testemunhas que também o firmam.

Valinhos, 01 de maio de 2014.

Pela PARAFIX:



PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS Ltda.
Damien Jean Jacques Grimmelprez
Sócio

Pela CLIENTE:




TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda.
Luiz Angelo Ghilardi / Luciano Ghilardi
Sócios

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF/MF.:

Nome:
CPF/MF.:

Pelos AVALISTAS:



Luiz Angelo Ghilardi - CPF/MF: nº. 012.760.340-91



Zelia Madalena Rauch Ghilardi - CPF/MF : nº 610.005.669.00



Luciano Ghilardi - CPF sob o nº 688.133.339-00

